

Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Pamalauí

Lei nº 88/91. De 01/06/91.

Estipula critérios para aposentadoria em regime de Previdência Social e das outras providências.

A Câmara Municipal de Pamalauí - Pb.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pamalauí, Estado da Paraíba, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores públicos municipais que completarem ou vierem a completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computados exclusivamente para efeito de Aposentadoria Voluntária Compulsória ou Invalidez, o tempo de serviços prestados em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, combinados com os dispositivos das Leis 6.226/75 e 6.864/80.

Art. 2º - Será permitida a contagem de tempo de serviços dos trabalhadores autônomos, bem como dos que lhe são equiparados na forma do artigo da Lei Federal nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, como:

a) Empregados de Representações Es-
trangeiras e os organismos oficiais internacionais que funcionem no Brasil, salvo obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de Previdência Social;

b) - Os Ministros de confissões religiosas e os membros de congregações ou ordens religiosas, salvo se filiados obrigatoriamente a outro regime de Previdência Social em razão de outra atividade ou filiado obrigatoriamente a outro regime de Previdência Social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

Parágrafo único - Será também permitida a contagem de serviços dos segurados - empregados, facultativos, empregados domésticos, desde que tenham havido o recolhimento nas épocas próprias da contribuição previdenciária correspondente ao período de atividade.

Art. 3º - O pedido de contagem de tempo de serviços na forma desta Lei, será formulado perante o órgão competente da Prefeitura, devendo o interessado anexar ao requerimento, certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS/INSS, através da qual se constate o período correspondente ao recolhimento da contribuição devida.

Art. 4º - É vedada na contagem a época de tempo de serviços:

I - Computar o tempo de serviços em dobro em condições especiais;

II - Computar o tempo de serviço público ou de atividade privada, quando concomitante;

III - Computar o tempo de serviços que já tenha sido utilizado para aposentadoria por...

outro sistema.

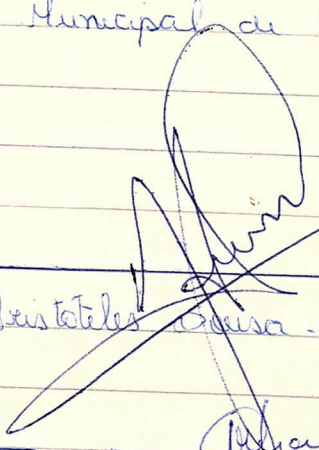
Art. 5º - Se, após procedida a contagem, o tempo de serviço exceder ao necessário à concessão da aposentadoria, o tempo excedente não será aproveitado para nenhum efeito.

Art. 6º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca autorizada nesta Lei, somente será concedida ao Servidor Público Municipal que contar ou tiver a contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas Constituições Federal e Estadual.

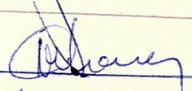
Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, a contagem recíproca de tempo de serviço se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pamara Municipal de Lamalal, em 03 de junho de 1991.


José Aristoteles Sousa - Presidente

José Mariano Filho
José Mariano Filho
1º Secretário


Audenice Chaves Sousa
2º Secretário